



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020550-73.2019.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito**
 Requerente: _____ e outros
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Murillo D'Avila Vianna Cotrim**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado, porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Cuida-se de demanda em que a parte autora pretende que seja determinada a utilização do valor venal, constante no lançamento do IPTU, como base de cálculo para fins de incidência do ITCMD, afastando-se a base de cálculo determinada pelo Decreto Estadual nº 55.002/2009, que prevê a adoção do valor de referência do ITBI.

Competindo aos Estados-membros instituir o imposto *causa mortis* (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal), editou-se em São Paulo a Lei Estadual nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela Lei Estadual nº 10.992, de 21 de dezembro de 2001, que estabelece, em seu art. 9º:

*"A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). § 1º - Para os fins de que trata esta lei, **considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão** ou da realização do ato ou contrato de doação" (grifei).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Por sua vez, o artigo 13 da referida Lei prescreve:

“Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior: I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; (...).”

No entanto, o Decreto nº 55.002/2009, alterando o Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, possibilitou a adoção como valor base de cálculo para apuração do ITCMD, no caso de imóvel urbano ou direito a ele relativo, o valor de referência do imposto sobre transmissão de bens imóveis ITBI, utilizado pelo município, vidente à data da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo de instauração de procedimento administrativo de avaliação e arbitramento:

“o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI divulgado ou utilizado pelo Município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a”, do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso”.

Nesse contexto, o Poder Executivo, via decreto, alterou a base de cálculo do tributo prevista em lei, majorando-o, em afronta ao princípio da legalidade.

Constata-se, portanto, que o Decreto nº 55.002/2009 extrapolou a função meramente regulamentar e inovou o ordenamento jurídico, criando nova base de cálculo para o imposto, de modo que indevida a modificação por ele intentada.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança. ITCMD. Base de cálculo. Valor de referência do ITBI utilizado pela Municipalidade. Inadmissibilidade. Adoção do valor venal do IPTU lançado no exercício. Recurso provido” (TJSP 13ª Câmara de Direito Público Des. Rel. Borelli Thomás - Apelação nº 0045159-55.2010.8.26.0053 data do julgamento 18/04/12).

“Mandado de Segurança - Carência da ação - Inocorrência - Impetração com o objetivo de afastar notificação que determina a retificação da declaração e pagamento de ITCMD para utilizar como base de cálculo o valor venal de referência do ITBI - Ato de efeitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

concretos - Ausência de impugnação contra lei em tese - Mérito - A base de cálculo do ITCMD, no caso em apreço, deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU, seja em razão da ocorrência do fato gerador anterior ao Decreto 55.002/09, seja em razão da ilegalidade do referido diploma - Inteligência do art. 97, inciso II, §1º, do CTN e da Lei 10.705/2000 - Sentença concessiva mantida Recurso desprovido" (TJSP - 11ª Câmara de Direito

Público - Des. Rel. Oscild de Lima Júnior - Apelação nº 0014312-70.2010.8.26.0053 - data do julgamento 19/03/2013).

Observe-se que, de fato, a Lei Estadual nº 10.705/2000 estabelece que a base de cálculo não pode ser inferior ao valor referente ao lançamento do IPTU, como já mencionado.

Contudo, isso não significa que esse dispositivo transfere competência ao Poder Executivo para alterá-la. O intuito do legislador, no referido dispositivo legal, é apontar que o órgão fazendário não está adstrito àquele valor e poderá proceder à avaliação para atribuição do valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão.

Para exata determinação do valor do bem ou direito transmitido, a lei assegura aos interessados (administração, cônjuge meeiro, herdeiros ou legatários) a possibilidade de avaliação administrativa ou judicial do patrimônio.

Caso não haja avaliação, pode o Fisco, em procedimento administrativo, com observância do contraditório, verificar o valor de mercado.

Entretanto, o que não é possível é o Poder Executivo, por meio de Decreto, alterar a base de cálculo do tributo, uma vez que a base de cálculo somente pode ser alterada por meio de lei, como prevê a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Desse modo, a base de cálculo a ser adotada, em consonância com a Lei 10.705/00, é o valor dos imóveis apontado na consulta do IPTU, ou a constante de avaliação individual em procedimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

afastar a adoção da base de cálculo prevista no Decreto nº 55.002/2009, determinando o cálculo do imposto na forma da Lei Estadual nº 10.705/2000, ou seja, valo venal constante do IPTU, ou a constante de avaliação individual em procedimento administrativo, com atualização pela UFESP até o efetivo recolhimento. Torno definitiva a tutela de urgência.

Sem custas e honorários em primeira instância, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**